

valores de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;  
3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.349****(Processo nº. 2013/50997-0)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 259/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COR – CIDADANIA, ORGULHO e RESPEITO e a SECULT.

**Responsável:** MARCELO BRITO DE CARVALHO – Coordenador Geral, à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCELO BRITO DE CARVALHO (CPF: 615.140.552-87), ex-coordenador da Associação COR – Cidadania, Orgulho e Respeito, a devolução ao Erário Estadual do valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido a partir de 08/10/2009 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano ao erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela instauração da tomada de contas, à serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.350****(Processo nº. 2013/51214-7)**

**Requerente:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 122/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.R.C. PEDRO MARQUES DE MESQUITA e a SEDUC.

**Responsável:** LUIZ AYRES DE MENEZES – Coordenador, à época.  
**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ AYRES DE MENEZES, (CPF: 028.560.502-04), ex-coordenador do Conselho Escolar da E.R.C. Pedro Marques de Mesquita, à devolução de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), atualizada monetariamente a partir de 09/02/2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.740,00 (um mil e setecentos e quarenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar multa à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00), Ex-Secretária da SEDUC, no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo.

4) Determinar à SEGER que encaminhe cópia desta decisão ao MPE, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à SEDUC e à AGE, para conhecimento.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.351****(Processo nº. 2013/53124-5)**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 345/2008, firmados entre a UNIÃO DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE BELÉM e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. DAMIÃO GILBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA – Presidente à época.

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAMIÃO GILBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CPF:010.776.244-76, Presidente à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$10.814,00 (dez mil, oitocentos e quatorze reais), devidamente corrigido a partir de 22/12/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.162,80 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF:208.367.322-00, Secretária à época, a multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e não emissão do laudo conclusivo;

4) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.352****(Processo nº. 2012/51007-7)**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época do Município de Vitória do Xingu.

**Advogado:** Dr. BRENO RUFFEIL GOMES – OAB/PA Nº 16.735

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 47.104 de 13/04/2010.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 56.353****(Processo nº. 2012/51484-0)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.

**Decisão Recorrida:** Acórdãos nº. 49.246 (16/06/2011).

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, CPF:394.614.322-91, Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri, e dar-lhe provimento parcial, para considerar as contas irregulares sem devolução, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 56.354****(Processo nº. 2014/51589-8)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA – ex-Prefeita do Município de Igarapé-Miri.

**Decisão recorrida:** Acórdão nº. 53.402, de 05/06/2014.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pela sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, ex-prefeita do Município de Igarapé-Miri, dando-lhe provimento parcial, para considerar as contas irregulares sem devolução e reduzir o valor da multa anteriormente aplicada pela instauração da tomada de contas, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para R\$1.000,00 (mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 56.355****(Processo nº. 2014/51865-9)**

**Assunto:** PEDIDO DE RESCISÃO

**Recorrente:** JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época do Município de Bonito.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 51.947, de 25/04/2013.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, inciso I e V, c/c o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JAMIL ASSAD NETO, CPF:019.224.752-20, Prefeito à época do município de Bonito, dar-lhe provimento parcial para julgar as contas Irregulares, sem devolução de valores.

**ACÓRDÃO Nº. 56.356****(Processo nº. 2016/50026-8)**

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**Recorrente:** JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito à época.

**Procurador:** Sr. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº. 51.363, de 24/01/2013.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Inhangapi, para no mérito dar-lhe provimento parcial, passando a julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a multa pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento a diligência deste E. Tribunal;

2-Encaminhar cópia dos autos à Corte de Contas Municipal (TCM/PA) para apreciação dos recursos públicos municipais atrelados à consecução do objeto do convênio.

Repelido por Retificação

**Protocolo: 153486****NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 171-B/2017****ADVOGADO: KLEVERSON GOMES ROCHA – OAB/PA 6800**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, de que no dia 14.03.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2009/51859-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, referente ao Convênio SETRAN nº 023/2008, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Lourdes Lima.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de março de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 173/2017**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor JOÃO DALMÁCIO RODRIGUES NETO, Presidente, de que no dia 14.03.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2015/51042-6, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTARÉM, referente ao Convênio SEDOP nº 003/2012, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Lourdes Lima.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de março de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 176/2017****ADVOGADA: BRENDA BARRA – OAB/PA 13.443**

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, de que no dia 14.03.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2014/50999-7, que trata do Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 53.120 de 01.04.2014, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU, referente ao Convênio SEPOF nº 650/2002, cuja Relatora é a Excelentíssima Conselheira Lourdes Lima.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 06 de março de 2017.

**JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR**

Secretário-Geral

**Protocolo: 153521**